

CTR
LOSP
CAG



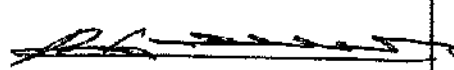
Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.860

Assunto: Altera o art. 4º da Lei 1.506/68, para incluir dois vereado-
res no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de
Jundiá.

RETIRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em <u>26</u> de <u>proltem 60</u> de 19 <u>84</u>

Clas.

Proc. N.º 15543



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

São Paulo

Fig. 2
Proc. 15543

Proc. ISSY.2

PUBLICADO

On 30/03/84

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ~~

100-443889-1

Sala das Sessões em 27/03/84

February 1967

CÂMARA MUNICIPAL DE JORJIA
PROYOCULO DATA

PROYOCALO DATA

015543 27.54384

classroom

CÁMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

~~Aprovado em 1ª discussão~~

John Doe

29 05, 81

00000000

PROJETO DE LEI 3.860

Altera o art. 4º da Lei 1.506/68, para incluir dois vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Art. 1º O art. 4º da Lei 1.506, de 12 de março de 1968, alterado pela Lei 1.964, de 29 de janeiro de 1973, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 4º O Conselho Técnico-Administrativo, órgão consultivo da Faculdade, com poder deliberativo nas questões administrativas, será constituído de:

- I- dois médicos;
- II- um engenheiro ou arquiteto;
- III- um bacharel em direito;
- IV- um economista ou administrador de empresas;

"§ 1º Dos componentes do C.T.A. dois serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, três pela Congregação e os vereadores indicados pelo Presidente da Câmara Municipal."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27/3-84

FELISBERTO NEGRI NETO

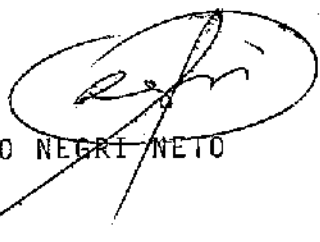


PL 3.860 , fls. 2

Justificativa

Sendo a Câmara Municipal fiscal dos atos dos órgãos da Administração, inclusive dos descentralizados, a participação direta de vereadores em colegiados de autarquia permite certamente acompanhamento mais próximo dos seus trabalhos e problemas.

É este o objetivo contido nesta proposta, que adota a providência em relação ao Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí.


FELISBERTO NEGRI NETO

az

LEI N.º 1508, DE 12 DE MARÇO DE 1968

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 8/3/1968, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criada a FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ, como entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro nesta cidade, consoante a legislação vigente.

Art. 2.º — A Administração da Faculdade de Medicina de Jundiaí será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Técnico-Administrativo;
- c) Diretor.

Art. 3.º — O órgão supremo da Direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí é a congregação, constituída por todos os professores no exercício de suas funções docentes.

Art. 4.º — O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da Faculdade e será constituído por cinco (5) professores do exercício, sendo três (3) escolhidos pela Congregação e dois (2) escolhidos pelo Prefeito, de uma lista de nomes indicados pela Congregação.

Parágrafo único — O mandato dos membros do Conselho Técnico-administrativo será de três (3) anos, renovando-se um terço anualmente.

Art. 5.º — O Diretor é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da Faculdade e será nomeado pelo Prefeito, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

§ 1.º — O cargo de Diretor deverá ser exercido por profissional diplomado em Ciências médicas.

§ 2.º — O mandato do Diretor é de dois (2) anos, podendo ser reconduzido por uma vez.

Art. 6.º — Fica criado um cargo de Diretor, "H", isolado, de provimento em comissão.

Art. 7.º — Para o desempenho das demais funções, serão admitidos, mediante concurso de provas e títulos, os servidores necessários, aos quais se aplicarão as disposições da Lei n.º 557/57.

Art. 8.º — Os alunos da Faculdade terão participação efetiva nos diversos órgãos administrativos da Autarquia, na proporcionalidade admitida em lei.

Art. 9.º — O patrimônio da Faculdade de Medicina de Jundiaí será constituído das instalações, móveis e utensílios, direitos e obrigações que ela adquirir e dos papéis de seus arquivos, bem como todos os bens móveis e imóveis que de futuro venha adquirir.

Parágrafo único — Em caso de extinção ou encerramento de suas atividades, o acervo patrimonial da Faculdade de Medicina de Jundiaí reverterá, imediatamente, à Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 10 — Do patrimônio da Faculdade de Medicina de Jundiaí será feito inventário anualmente, documento este que acompanhará o Balanço da prestação de contas.

Art. 11 — Para custeio dos serviços a seu cargo e outras atribuições que venham a ser criadas, contará a Faculdade de Medicina de Jundiaí com os seguintes recursos:

- a) — dotação consignada anualmente no orçamento do Município de Jundiaí;
- b) — Taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) — subvenções de outros poderes públicos;
- d) — Doações ou legados;
- e) — rendas patrimoniais.

Art. 12 — Fica o Executivo municipal autorizado a auxiliar, inicialmente, a Faculdade de Medicina de Jundiaí, com NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos).

Parágrafo único — Para fazer face às despesas decorrentes do auxílio previsto neste artigo, fica aberto, na Diretoria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Jundiaí, um crédito especial no valor de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), a ser coberto com os recursos oferecidos pelo saldo do exercício financeiro de 1967.

Art. 13 — O Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, anualmente, prestará contas à Congregação a qual sobre elas deliberará, à vista do parecer fundamentado do Conselho Técnico-administrativo.

Parágrafo único — Após receberem o pronunciamento da Congregação, as contas serão enviadas ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro de cada ano, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 — As contas serão apreciadas anualmente pela Câmara Municipal, com as do Prefeito, na forma da lei em vigor.

Art. 15 — São extensivos à Faculdade de Medicina de Jundiaí os privilégios da Fazenda Municipal, quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais e ao uso das ações especiais, prazos e regime de custas.

Art. 16 — Os órgãos administrativos da Faculdade de Medicina de Jundiaí, nomeados precariamente pelo Prefeito Municipal, terão mandato até o fim do ano letivo de 1968.

Parágrafo único — Competem aos órgãos, a que se refere este artigo, os poderes de representação da autarquia, junto às repartições públicas competentes, para legalização e registro da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Art. 17 — As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão sempre feitas com autorização da Prefeitura Municipal, na forma regulada por lei.

Art. 18 — A aquisição de material e de outros bens da Faculdade, assim como a reforma de seus prédios, deverão ser executados conforme o previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 19 — Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de próprios municipais necessários à consecução dos fins da Faculdade, independentemente de remuneração.

Art. 20 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

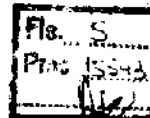
Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e oito.

Pedro Fávare

PREFEITO MUNICIPAL



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo



JORNAL DE JUNDIAÍ DE 30-1-73

LEI N.º 1364, DE 29 DE JANEIRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 29/01/73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 1.508, de 12 de março de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º — O órgão superior da direção didática e científica da Faculdade de Medicina de Jundiaí é a Congregação cujo "quorum" para funcionamento é a maioria absoluta de seus membros, constituída: — I — pelos Professores Coordenadores de Departamentos; II — por um representante de cada uma das seguintes categorias docentes: — Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Livre Docente, Professor Assistente Doutor, Professor Assistente e Auxiliar de Ensino; e III — por um representante do corpo discente, que não poderá ser aluno dependente, repetente ou transferido, com mandato de um (1) ano".

"Art. 4.º — O Conselho Técnico-Administrativo, órgão consultivo da Faculdade, com poder deliberativo nas questões administrativas, será constituído por cinco (5) cidadãos portadores de diploma de nível universitário, com as seguintes funções:

- 1) — dois médicos;
- 2) — um engenheiro ou arquiteto;
- 3) — um bacharel em direito;
- 4) — um economista ou administrador de empresas.

§ 1.º — Dos componentes do C.T.A. dois serão escolhidos pelo Prefeito Municipal e três pela Congregação.

§ 2.º — O mandato dos membros do C.T.A. será de três (3) anos, renovando-se um terço anualmente".

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três.

(MARIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de março de 19 84

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de março de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.137

PROJETO DE LEI Nº 3.860

PROC. Nº 15.543

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 4º da Lei 1.506/68, para incluir dois vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque se trata de alteração de uma lei local, para incluir dois vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí.
3. O ponto de vista desta Assessoria, contudo, reiteradamente manifestado em outras oportunidades, tem sido no sentido de que os Vereadores não deverão integrar quaisquer órgãos da Administração Municipal, inclusive autárquicos, exatamente porque a função fiscalizadora do Legislativo sobre tais órgãos é incompatível com a presença de Vereadores na sua composição. O fato de o Vereador participar de tais órgãos não significa que ali estará exercendo a fiscalização decorrente do seu mandato, mesmo porque os atos desses órgãos ficarão sujeitos ao controle da Câmara Municipal, e, por via de consequência, os próprios atos dos Vereadores, praticados como integrantes desses órgãos, ficarão sujeitos ao crivo do Legislativo, o que, evidentemente, é um contra-senso. O Vereador não pode fiscalizar-se a si mesmo. Para fiscalizar os atos do Executivo, com independência, não deve, obviamente, participar das decisões de que decorram tais

[Signature]



Parecer nº 3.137 da A.J. - fls. 2.

atos.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

5. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 1984

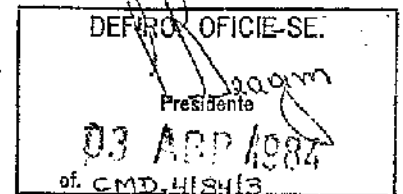
[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 336

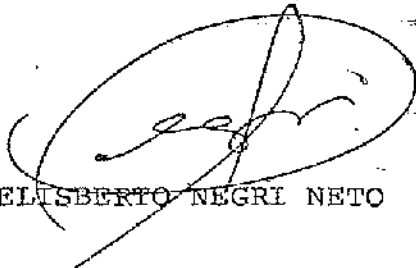
Assunto: Encaminhamento de Consulta desta Casa ao IBAM, CEPAM e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos de Lei n.ºs 3.859, 3.860 e 3.861, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, em caminhe-se consulta desta Casa ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos de Lei n.ºs 3.859, 3.860 e 3.861, de minha autoria.

Sala das Sessões, 03.04.84.


FELISBERTO NEGRI NETO

* rsv



of. CMD.04/84/03

Em 04 de abril de 1984

Ilmo. Sr.

DIOGO LORDELLO DE MELLO,

MD. Superintendente Geral do Instituto Brasileiro
de Administração Municipal-IBAM.

Rio de Janeiro-RJ.

Em atenção ao Requerimento 336/84, do Vereador Felisberto Negri Neto, a V.Sa. solicito encaminhar, ao órgão competente dessa entidade, consulta sobre os aspectos legais, constitucionais e jurídicos dos Projetos de Lei nºs 3.859, - 3.860 e 3.861, do mesmo Edil - de cujos autos segue, anexa, cópia xerográfica.

Agradecido pela atenção à matéria, despeço-me com protestos respeitosos e cordiais.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

OBS.- of. nos mesmos termos foi enviado à Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 11
REC. 15543
11

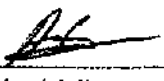
Câmara Municipal de Jundiá - MINEOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 11 de 04 de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

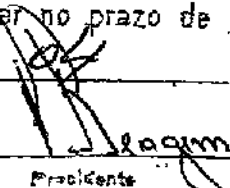
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 10 de 04 de 1984

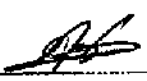

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 11 de 04 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

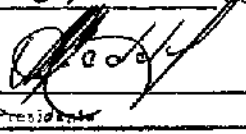
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Arri Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 17 de 04 de 1984


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.543

PROJETO DE LEI Nº 3 860, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 4º da Lei 1 506/68, para incluir dois vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

PARECER Nº 1 376

Este projeto se apresenta em acordo com as disposições legais vigentes.

O seu mérito pode sofrer alguma crítica interpretativa.

No entanto inexistem óbices legais que iniquem sua tramitação.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 24-04-84.

APROVADO EM 24-04-84

Miguel Moubadda Haddad,

José Geraldo Martins da Silva.

Ari Castro Nunes Filho,
Relator.

Ercilio Carpi.

Tarcísio Germano de Lemos.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • (021) 266-6622 • "IBAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

16 MAI 1984

EXNEQ 1504/84

Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Marclio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.
Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.
Conselho Fiscal: Adhamer Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Netto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1984

Exmo. Sr.
Pedro Osvaldo Beagim
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

Junte-se aos processos dos Pro-
jetos de Leis 3.859, 3860 e
3.861. Dê-se vista ao Vereador
interessado.

PRESIDENTE
16.05.84

Fls. 13
Proc. 15543

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº 04/84/03, datado de 04 de
abril último, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0323/84.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-
lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

CR
.. / cr

P A R E C E R

Nº 0323/84
Interessado:
Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

- Administração municipal in direta. Projetos de lei apresentados por Vereador que obrigam a participação de membros da edilidade em órgãos colegiados diretivos ou consultivos de autarquias municipais. Inconstitucionalidade. Afronta aos arts. 69, parágrafo único, e 104, §5º da Constituição.

Consulta: Indaga-nos o Sr. Pedro Oswaldo Beagim, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, da constitucionalidade dos projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861/84, todos oferecidos por um mesmo Vereador, os quais visam obrigar a participação de Vereadores em órgãos colegiados de direção de autarquias municipais.

A consulta vem documentada.

Resposta:

1) O princípio universalmente consagrado da "independência e harmonia dos Poderes" se acha afetado, nas modernas democracias, pelo princípio dos "freios e contrapesos" elaborado na doutrina e na prática governamental dos norte-americanos.

O Executivo, o Legislativo e o Judiciário, por conseguinte, muito embora conserve cada qual a sua própria configuração institucional, coexistem e funcionam conjugadamente, mediante cooperação e controle recíprocos, e de tal sorte que nenhum se coloca superiormente aos demais.

São a *equivalência* constitucional dos Poderes asseguradas a plenitude de potestade no respectivo desempenho. Não exclui a maior ou menor atribuição de competências a um dos

Poderes, decorrentemente da forma de governo adotada. No regime presidencialista, o mais usual, o Executivo é sempre muito mais sobrecarregado de competências que o Legislativo, como este também o é em relação àquele, no regime parlamentarista. A quantitatividade operacional de um Poder a mais que a dos outros dois Poderes não é, porém, título de supremacia, mas simples critério técnico-político de divisão de trabalho. Não interfere, pois, com a *equivalência* entre os Poderes, que é eminentemente *qualitativa*, significando que todos eles são constitucionalmente nivelados como órgãos de realização dos fins do Estado.

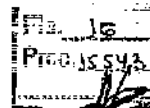
2) Corolário de independência dos Poderes Municipais é a indelegabilidade e a co-participação de funções do Executivo em relação à edilidade e vice-versa (C.F., art. 60, parágrafo único).

Não cabe, pois, ao Prefeito como às vezes se tem verificado, partilhar com a Câmara Municipal a prática de atos ou procedimentos de gestão administrativa, como a designação de dirigentes de entidades da administração indireta, a nomeação de funcionários de confiança da Prefeitura, a expedição de licenças administrativas, a distribuição de subvenções sociais, etc. O mesmo a dizer-se quanto à inclusão de Vereadores em órgãos de direção de administração direta ou indireta municipal, obrigatoriamente ou não.

Da mesma forma, a Câmara de Vereadores não dependerá do Prefeito para compor sua mesa e suas comissões, para realizar suas sessões ordinárias, para dispor sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e muito principalmente para exercer as suas atribuições mais relevantes, que são a votação da matéria legislativa em elaboração e o controle externo do Executivo.

3) Na hipótese vertente, os projetos de lei a que se refere a consulta, apresentados por Vereador, objetivam a participação obrigatória de Vereadores em órgãos colegiados municipais, o que se degladia, ante as considerações supra, com o princípio constitucional da separação de poderes. Não vale o pretexto de justificativa dos projetos: facilitar a fiscalização do desempenho da autarquia. Essa fiscalização, ao contrá

P/0323/84



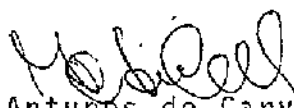
3.

rio, se tornaria suspeitosa, porque os Vereadores passariam a exercê-la sobre atos cuja prática lhes ficou vinculada.

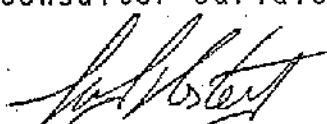
4) De resto, outra vedação constitucional também in valida os projetos de lei em comentário: a do parágrafo 5º do art. 104 da Constituição, que tolhe ao Vereador aceitar, já empossado, independentemente de concurso público, cargo, emprego ou função na administração municipal, direta ou indireta. No caso, haveria, sem dúvida, o exercício concomitante da vereança e de função pública municipal, "lato sensu", em época subsequente à investidura edilícia, o que de modo algum é liberado pela Lei Maior.

Do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade dos projetos de lei a que se refere a consulta.

E o parecer.


José Antunes de Carvalho
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.


Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

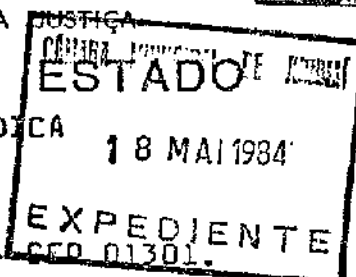
Rio de Janeiro, 10 de maio de 1984.

JAC/CR
CR



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADS MUNICÍPIOS

Rua da Consolação Nº 2333 - 109



São Paulo, 16 de Maio de 1984.

Ofício Nº 3785/84—
Proc. PAJM Nº 3876/84

Junte-se aos processos dos Pro-
jetos de Lei 3.859, 3860 e -
3.861. Dê-se vista ao Vereador
interessado.

PRESIDENTE
18.05.84

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício Nº 04/84 datado de
04.04.84., estamos encaminhando a V.Sª o incluso Parecer 11.301-
que versa sobre - Vereador.

Atenciosamente,

FÁBIO CARLOS LORENZI
Procurador Chefe

EXMO SR.
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
JUNDIAI - SP.

rlp.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

Rua da Consolação 2333- 10ª - andar - Cep 01301

PARECER Nº 11301

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO PAJM Nº 3876/84
EMENTA Nº 811

VEREADOR - A inclusão de Edil em conselho deliberativo de autarquia é inconstitucional.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí consulta-nos sobre os aspectos legal, constitucional e jurídico dos projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861 de autoria de vereador daquela Casa, versando os dois primeiros sobre a inclusão de dois edis nos Conselhos - Deliberativo e Técnico - Administrativo, respectivamente, do Departamento de Águas e Esgotos (DAE) e da Faculdade de Medicina e, o terceiro sobre a ampliação da representação da Câmara no Conselho Técnico - Administrativo da Escola Superior de Educação Física, as três instituições autárquicas Municipais.

Respondemos:

O decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa, após classificar as autarquias como entidades da administração indireta, definiu-as através do artigo 5º nos seguintes termos: "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas". (grifo nosso).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS

MUNICÍPIOS

- 02 -

Fls. 15
Proc. 15143
186

Assim, segundo o decreto supra transcrito, autarquias são entes administrativos, criados para executarem atividades típicas da administração pública, afetas, portanto, ao Poder Executivo.

A organização do Estado brasileiro, com base no disposto no artigo 6º da Constituição da República, consagra o princípio da independência e harmonia dos poderes, segundo o qual cada órgão público deve respeitar as atribuições privativas do outro, sem extrapolar os limites constitucionais, sob pena de invadir a esfera de competência alheia.

Em consequência, estando as entidades autárquicas inseridas dentro do Poder Executivo, pois sua natureza é a de entidade auxiliar da administração direta e representando os conselhos técnico - administrativos das autarquias mencionadas, seus órgãos deliberativos e consultivos, — órgãos que regulamentam e controlam a atuação das entidades — a participação de membros do Legislativo na administração dessas autarquias municipais afigura-se-nos como ingerência do poder Legislativo sobre o Executivo, afrontando, assim, o princípio de independência dos Poderes estatuído no já citado artigo 6º da Constituição Federal.

Assim, o exercício de função estranha de membro de um poder em outro, viola o § Único do texto legal mencionado.

Para reforçar nosso entendimento, o autor dos projetos ora analisados justifica sua apresentação com base na função fiscalizadora da Câmara, alegando que "a participação direta de vereadores em colegiado de autarquia permite certamente acompanhamento mais próximo dos seus trabalhos e problemas".



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

- 03.-

Ora, a nosso ver, a fiscalização pretendida é ilegal porque ultrapassa os limites fixados pela nossa Lei Maior.

Com efeito, é certo que, além da função precípua de legislar, exerce a Câmara ainda outras funções, como a de controlar a administração local, porém na medida e pela forma que a Constituição e a Lei lhes asseguram. Essa sua função fiscalizadora está prevista no artigo 16 da Constituição Federal, que lhe atribui o controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios. A Câmara, ainda, realiza sua função fiscalizadora através do julgamento das contas do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, dos pedidos de informações sobre atividades da Administração, da convocação dos auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre matérias de sua competência e de comissões de investigação ou inquérito. O que essa função não autoriza é que a pretexto de desempenhá-la, passem os vereadores a exercer funções estranhas em outro órgão público.

A fiscalização financeira das autarquias opera-se nos moldes da Administração Direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa determinação constitucional (artigo 70, § 5º).

Assim, é inaceitável a justificativa de controle interno das autarquias dos projetos em exame, quando este deve ser exercido por órgãos da administração direta, conforme previsto na sua lei criadora, sendo que a Câmara já exerce o externo, através do julgamento de suas contas na época e formas próprias. Portanto, a presença de vereadores naqueles órgãos de deliberação coletiva seria redundante.

Qualquer forma de fiscalização utilizada por um poder público sobre o outro, além do previsto constitucionalmente para esse fim, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

- 04 -

Pelo exposto, opinamos que os projetos de lei nºs 3859, 3860 e 3861, são inconstitucionais, por infringirem o artigo 6º e seu § Único da Constituição Federal.

Cumprе, ainda, acrescer que o próprio artigo 3º, § 2º, letra "f", da Lei nº 1913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, sob a forma de entidade autárquica é inconstitucional: Isso porque o Executivo não pode delegar funções ao Legislativo. Suas atribuições são incomunicáveis (C.F. art. 6º, § Único). Daí, não ser permitido que Vereadores intervenham diretamente nos conselhos deliberativos de autarquias.

É o nosso parecer, s.m.j. .

São Paulo, 09 de maio de 1984.

M. L. Comparato
MARIA LUCIA F. COMPARATO
Procuradora Subchefe - I

De acordo. À consideração superior.
P.A.J.M., 09 de maio de 1984.

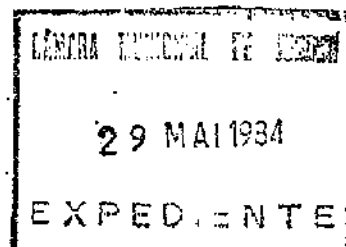
Donaldo Armelin
DONALDO ARMELIN
Procurador Subchefe - II

De acordo. Encaminhe-se.
P.A.J.M., 09 de maio de 1984.

F. C. Lorenzi
FÁBIO CARLOS LORENZI
Procurador Chefe



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO INTERIOR
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA-CEPAM
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Fis. 22
Proc. 15543
A

FPFL - 2001/84

São Paulo, 16 de maio de 1984

Junte-se aos processos dos Projetos de Lei nº 3.859, 3.860 e 3.861. Dê-se vista ao Vereador interessado e aos demais Edis.

Senhor Presidente

Beagim
PRESIDENTE
29.05.84

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, através do ofício nº 04/84/03, datado de 04/04/84, objeto do Processo FPFL nº 755/84, temos o prazer de encaminhar o incluso Parecer FPFL nº 10170, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.

Marcos Duque Gadelho
MARCOS DUQUE GADELHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Professor Pedro Osvaldo Beagim
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

irps

AV. PROF. LINEU PRESTES, 913 - CID. UNIVERSITÁRIA
FONE: 212-3144 (PABX) - SÃO PAULO - SP - CEP 05503

Telex (011) 22123



Parecer FPFL nº 10170
Processo FPFL nº 755/84
Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

PROCESSO LEGISLATIVO - É inconstitucional projeto de lei que dispõe sobre a participação de Vereadores em conselhos de instituições municipais.

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Jundiaí sobre a legalidade dos Projetos de Lei:

1. nº 3.859/84 — que altera o art. 6º da Lei número 1.637/69, para incluir dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos;

2. nº 3.860/84 - que altera o art. 4º da Lei número 1.506/68, para incluir dois Vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

3. nº 3.861/84 - que altera o art. 3º da Lei número 1.913/72, para ampliar a representação da Câmara Municipal no Conselho Técnico-Administrativo da Escola Superior de Educação Física.

RESPOSTA

Os três Projetos de Lei apresentados à Câmara Municipal versam sobre a participação de Vereadores em Conselho Deliberativo e Conselhos Técnico-Administrativo, e como tal matéria já foi objeto de inúmeras manifestações desta Fundação, permitimo-nos transcrever trechos do Parecer FPFL nº 8.858, da lavra do técnico Sandra Regina de Moraes Tolentino, que elucidará a consulente:



"Perquire-nos o Legislativo a respeito da viabili
dade de Vereadores serem designados para participarem de comis
sões a serem instituídas pelo Executivo.

Preliminarmente, convém trazer a lume o conceito
do vocábulo 'incompatibilidade', para que se possa analisa
raques tão proposta.

Pode-se, certeiramente, conceituar a incompatibili
dade como o exercício de mandato cumulativamente com a prática de
certos atos ou de certas funções.

Nessa passo, o tema em questão, também por vezes
chamado de 'impedimento', classifica-se em quatro espécies: fun
cionais, profissionais, comerciais e políticas.

Feito esse preâmbulo, urge abordar o mérito da ques
tão que se nos foi apresentada.

Os Vereadores, no que tange a eventuais acumula
ções funcionais, estão adstritos à obediência dos princípios in
sertos na Carta Fundamental. De fato, a Lei Maior estabeleceu em
seu art. 104, com a nova vestimenta que lhe foi impressa com a
promulgação da Emenda Constitucional nº 6/76:

'Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou
municipal, da administração direta ou
indireta, exercerá o mandato eletivo
obedecidas as disposições deste arti
go.

.....

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da admi
nistração pública direta ou indireta muni
cipal, ocupar cargo em comissão ou acei
tar, salvo concurso público, emprego ou
função'.



A incompatibilidade funcional decorre do princípio da independência entre os poderes, consagrado no art. 6º, da Constituição Federal. Procurou o constituinte preservar a independência do Legislativo e assegurar a liberdade de ação do eleito, eliminando qualquer possibilidade de benefício oferecido pelo Executivo e propiciador de troca de favores políticos.

Daí a ressalva feita em relação ao concurso público, que coloca o Vereador em condição de igualdade com os demais postulantes do emprego ou função. Note-se que o dispositivo transcrito não se refere ao cargo efetivo, eis que em outro dispositivo constitucional (art. 97, § 1º) já é estabelecida, como condição essencial para o provimento de cargos dessa natureza, a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Em suma, o Vereador, como qualquer outro brasileiro, só poderá assumir a titularidade do cargo efetivo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Depois de tomar posse no cargo eletivo e revestido, portanto, da qualidade especial de Vereador, não poderá, na Administração direta ou indireta do Município, onde exerce a vereança, manter ou aceitar a titularidade de cargo em comissão. E, finalmente, nas mesmas entidades, o Vereador somente poderá ocupar emprego ou função se conquistar um ou outro por aprovação em concurso público.

Conforme se depreende de todo o exposto, fica patente a vedação imposta ao Edil, porquanto a participação em comissões municipais efetiva-se através do exercício de uma função, seja deliberativa, consultiva ou administrativa.

Desse modo, estão os Vereadores impedidos de aceitar função nas comissões a serem instituídas pelo Executivo, mesmo não sendo remuneradas, sob pena de incidirem em incompatibilidade e, em consequência, terem extintos os seus mandatos, nos termos do inciso IV, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 201/67" (grifos nossos).

É, portanto, cristalina a impossibilidade da participação de Edis, ainda que de forma não remunerada, nos Conselhos Deliberativos e Técnico-Administrativos de instituições municipais.



Em conclusão, como o conteúdo dos Projetos de Leis, ora analisados, colidem com dispositivo constitucional, os mesmos deverão ser rejeitados, por serem materialmente inconstitucionais.

É o parecer.

São Paulo, 10 de maio de 1984

Vera Lucia de O. Alcobá Marcopito
VERA LUCIA DE O. ALCOBA MARCOPITO
Gerência de Legislação Constitucional
Técnico Sênior - Advogada

Aprovo o parecer:

Yara Darcy Police Monteiro
YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Gerente de Legislação Constitucional

De acordo, encaminhe-se.

Luís César Amad Costa
LUÍS CÉSAR AMAD COSTA
Superintendente de Assistência Técnica

lrps



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 27
PROC 15543
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 29 do
MAIO de 19 84
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 20 de maio de 1980

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão do
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 30 de maio de 19 80

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 20 de maio de 19 80
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Vereador sr. ROSA

para relatar no prazo de 07 dias

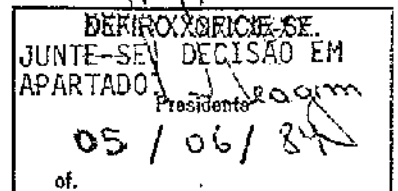
Em 05 de 06 de 19 84

[Signature]
Presidente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 412

Assunto: Desentranhamento de documentos constantes dos Projetos de Lei nºs: 3 859, 3 860 e 3 861, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto.

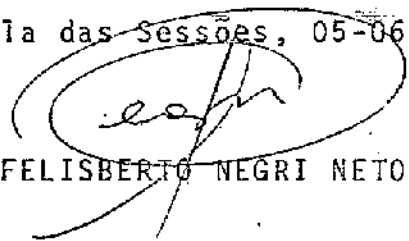


Sr. Presidente:

REQUEIRO à Presidência, na forma do inciso IV do art. 141 do Regimento Interno, o desentranhamento de documentos dos processos na forma seguinte:-

1. do processo do Projeto de Lei nº 3 859 os documentos de fls. nºs 10, 11 e de 14 a 27.
2. do processo do Projeto de Lei nº 3 860 os documentos de fls. nºs 09, 10 e de 13 a 26.
3. do processo do Projeto de Lei nº 3 861 os documentos de fls. nºs 09, 10 e de 13 a 26.

Sala das Sessões, 05-06-84.


FELISBERTO NEGRI NETO.



Proc. nº 15.543

D E S P A C H O

Não vemos como possam ser desentranhados os documentos que integram este Projeto de Lei.

Inexiste amparo legal - processual para procedimento desta natureza.

Indefiro o pleiteado pelo requerente.

[Handwritten signature: P. Osvaldo Beagim]
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.
12-6-1984

Ciente.

[Handwritten signature: Felisberto Negri Neto]
FELISBERTO NEGRI NETO,
Vereador.
12-6-84

SS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.543

PROJETO DE LEI Nº 3 860, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 4º da Lei 1.506/68, para incluir dois vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

PARECER Nº 1 470

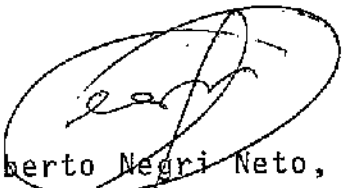
Somos de entender que, além de fiscalizar, requisito principal do ocupante do cargo de vereador, deve o representante do povo, tanto quanto possível, participar de todos os cometimentos importantes.

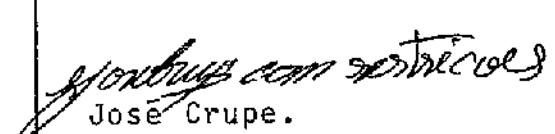
Ora, se assim entendemos, não vemos como deva ou possa o Edil ficar fora do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

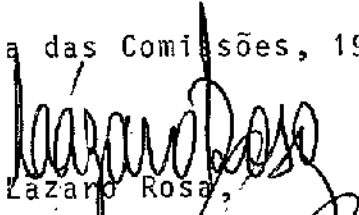
Favorável.

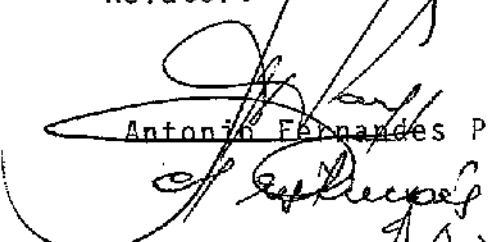
Sala das Comissões, 19-06-84.

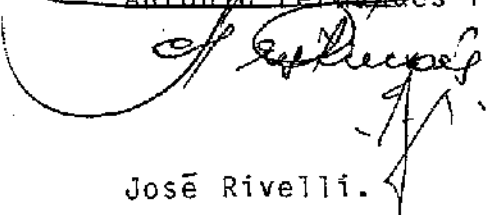
APROVADO EM 19-06-84


Felisberto Negri Neto,
Presidente.


José Crupe.


Lazaro Rosa,
Relator.

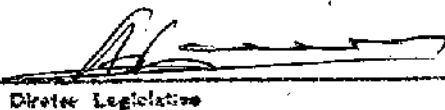

Antonio Fernandes Panizza.


José Rivelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de junho de 1984
 recêbi da Comissão de _____
 Obras e Serviços Públicos



Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

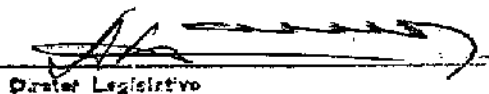
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
 Em 20 de junho de 1984

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de junho de 1984
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
 Assuntos Gerais _____, em cumprimento
 ao despacho supra.



Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Aracê

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 26 de junho de 1984

Presidente

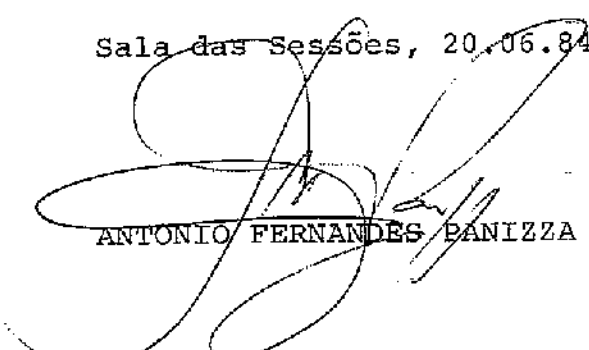


EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3860

Nova redação ao inciso V do art. 4º,
constante do art. 1º:

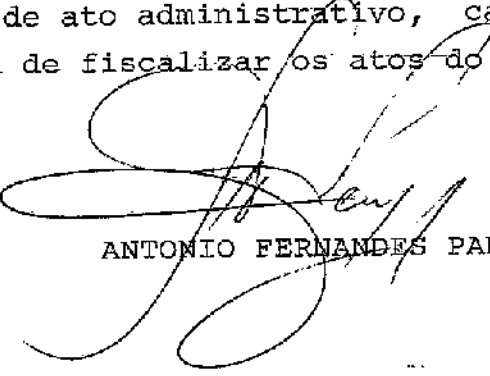
"f) dois representantes da Câmara Municipal,
de livre escolha de seu Presidente, com direito a voz,
mas sem direito a voto."

Sala das Sessões, 20.06.84


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

JUSTIFICATIVA

Visa a presente Emenda atender ao ponto de
vista da Assessoria Jurídica da Casa, que acha incompatível
ao legislador a prática de ato administrativo, cabendo-lhe,
sobremodo, a incumbência de fiscalizar os atos do Executivo.


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

ns



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.543

PROJETO DE LEI Nº 3 860, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o art. 4º da Lei 2.506/68, para incluir dois vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

PARECER Nº 1 499

O respeito à Constituição e às Leis vigentes é pressuposto que deve nortear o Legislador, até porque seria o caos se assim não acontecesse.

Face aos pareceres de organismos competentes consultados, cujos pareceres se encontram inseridos neste processo, temos apenas que acompanhá-los, pois suas conclusões se apresentam indiscutíveis.

Desta forma, por inconstitucional e por ilegal exaramos voto contrário ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10-07-84.

APROVADO EM 07-08-84

[Signature]
Ana Vicentina Tonelli.

[Signature]
Jorge Nassif Haddad.

[Signature]
Carlos Alberto Iamonti,
~~Presidente e relator.~~

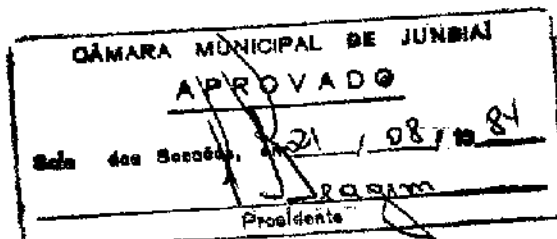
[Signature]
Francisco José Carbonari.

José Rivelli *[Signature]*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 851

ADIAMENTO, por 5 (cinco) sessões, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3860, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o art. 4º da Lei 1506/68, para incluir dois vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí, constante da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.



REQUEIRO à Mesa, na forma-regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 5 (cinco) sessões, da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3860, de minha autoria, constante da pauta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 21.8.1984.


FELISBERTO NEGRI NETO

* ampc

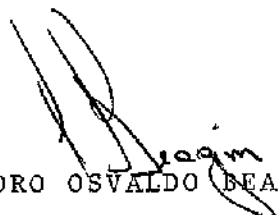


proc. 15.543

Considerando a Lei 2.732, de 23-7-1984, que autorizou a extinção da Faculdade de Medicina de Jundiaí, dentre outras providências;

Considerando o Decreto 7.513, de 3-9-1984, que, baseado na lei referida, extinguiu a Faculdade de Medicina de Jundiaí e deu providências complementares,

Diga o Assessor Jurídico da prejudicabilidade deste Projeto de lei 3.860, que "altera o art. 49 da Lei 1.506/68, para incluir dois vereadores no Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de Jundiaí".


PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente
3-10-1984

LEI Nº 2732
 DE 23 DE JULHO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de julho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Prefeito Municipal autorizado, no prazo máximo de cinco anos, a contar do encerramento do ano letivo de 1984, a extinguir a autarquia Faculdade de Medicina de Jundiaí, de acordo com o estabelecimento nesta lei.

Artigo 2º. — Se o Prefeito Municipal se utilizar da autorização concedida no artigo 1º, não será incluída na dotação orçamentária de 1985 qualquer verba necessária à manutenção dos cursos de 1º ano da Faculdade.

Parágrafo único — No caso de ser utilizada a autorização:

a) Excetua-se verba necessária a alunos dessa classe que não tenham liberado das disciplinas dessa série;

b) Excetua-se igualmente verba necessária à satisfação de encargos trabalhistas decorrentes desta lei;

c) Em 1986 será proibida a aplicação da dotação referida também no 2º ano, em 1987 também no 3º, em 1988 também no 4º, em 1989 também no 5º, em 1990 também no 6º, respeitadas as exceções constantes do § 1º deste artigo.

Artigo 3º — Não ocorrendo a extinção, fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir os cursos da Faculdade de Medicina de Jundiaí, para entidade do Governo Estadual ou Federal que se dispuser a assumir tal responsabilidade.

Parágrafo único — Em caso de impossibilidade do cumprimento do "caput", do artigo, a transferência somente poderá ser feita a entidade de direito privado, sem fins lucrativos do campo universitário, preferencialmente vinculada a Jundiaí, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
 Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

Retificação - IOM 03.08.84

Na Lei no. 2732, de 23 de julho de 1984,

Onde se lê:

Artigo 1º. —

"Faculdade de Medicina de Jundiaí, de acordo com o estabelecimento nesta lei".

Leia-se:

"Faculdade de Medicina de Jundiaí, de acordo com o estabelecido nesta lei".

**DECRETO Nº 7513,
DE 03 DE SETEMBRO DE 1984**

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei municipal nº 2732, de 23 de julho de 1984,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica extinta a autarquia **FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**.

Artigo 2º — São designados o Gabinete e a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social para gerir os bens e recursos da **FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**, que, em razão da extinção, reverterá à Prefeitura Municipal, bem como os do Hospital-Escola, até o encerramento das atividades do curso de Medicina, regulado no artigo seguinte.

Parágrafo único — A **SECRETARIA DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL** ficam vinculados administrativamente os atuais servidores da **FACULDADE**, inclusive docentes, e os do Hospital-Escola.

Artigo 3º — Será gradativo o encerramento das atividades do curso de Medicina, observado o seguinte:

I — No ano letivo de 1985, não funcionará a primeira série do curso;

II — No ano letivo de 1986, não funcionarão as duas primeiras séries do curso;

III — No ano letivo de 1987, não funcionarão as três primeiras séries do curso;

IV — No ano letivo de 1988, não funcionarão as quatro primeiras séries do curso;

V — No ano letivo de 1989, não funcionarão as cinco primeiras séries do curso; e

VI — Ao final do ano letivo de 1989, será definitivamente encerrado o curso.

Parágrafo único — A partir de 1985 não se realizará concurso vestibular para ingresso no curso.

Artigo 4º — Com funções exclusivamente de orientação didática, são mantidos a Congregação, o Conselho Departamental e os Departamentos, até o encerramento do curso.

Artigo 5º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.301

PROJETO DE LEI Nº 3.860 - DESPACHO

PROC. Nº 15.543

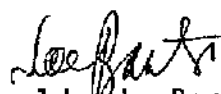
Em atenção ao r. despacho da Presidência da Casa, a fls. 35, esta Assessoria assim se manifesta:

1. Em face do Decreto nº 7.513, que extinguiu a Autarquia, mantendo apenas a Congregação, o Conselho Departamental e os Departamentos, até o encerramento do curso (art. 4º), o presente projeto de lei ficou efetivamente prejudicado. Já não existe o Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade.

2. Impõe-se, portanto, a retirada do projeto, ou sua rejeição, sem exame de mérito.

S.m.e.

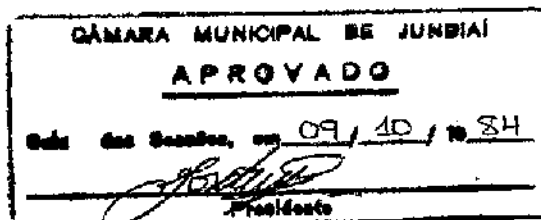
Jundiaí, 4 de outubro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 945

RETIRADA da 2a. discussão do Projeto de Lei nº 3.860, -
do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera o art. 4º
da Lei 1.506/68, para incluir dois vereadores no Con-
selho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina de
Jundiaí.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido
o Plenário, nos termos do parágrafo 1º do art. 119 do Regimen-
to Interno, a RETIRADA da 2a. discussão do Projeto de Lei nº -
3.860, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente
Sessão.

Sala-das Sessões, 09.10.84.


FELISBERTO NEGRI NETO

* RSV

